DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7157/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1934/2025
PROTOCOLO	: 2785019
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
TIPO DE PROCESSO	: FABIANA MARIA LORENCI
RELATOR	: CONTROLE PRÉVIO
	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. OBRAS. RECURSO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de procedimento de controle prévio referente à Concorrência nº 03/2025, lançada pela Prefeitura Municipal de Eldorado/MS, visando à "contratação de empresa especializada para a obra de construção de creche e escola de educação infantil, no centro do Município de Eldorado/MS", no valor de R$ 6.271.417,52.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, após exame dos documentos que instruem o feito, concluiu que a presente contratação decorre da transferência de recursos federais aos municípios. Sendo assim, entendeu que o processo não deveria ser encaminhado a este Tribunal de Contas, mas permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fins de exame da contrapartida em eventual auditoria. Dessa forma, sugeriu o arquivamento dos autos, conforme se depreende da análise n. 3360/2025 (fls. 293-296).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n. 5977/2025 (fls. 299-301), opinou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a", da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Pois bem.

O art. 23 da Resolução n. 88/2018 (Manual de Remessa) estabelece que:

> Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios **não serão encaminhados ao Tribunal de Contas**, **devendo permanecer no órgão ou entidade convenente,** independentemente de seus valores, **para fim do exame da contrapartida**, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município. (Alterado pela Resolução TCE/MS nº 130, de 1º de outubro de 2020). (grifo nosso).

Dessa forma, considerando que a fiscalização do repasse compete ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal; que os documentos

deverão permanecer na origem para exame da contrapartida; e que se tratam de documentos enviados eletronicamente, não sendo necessária a devolução à origem, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **determino** o **arquivamento** destes autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, §4º da RTCE/MS n. 247/2025.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

LK